



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.818 - RS (2010/0189047-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOAO STANISLAU PASQUATO
ADVOGADO : JANETE MARIA ZIMMERMANN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.
2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.
3. A presente demanda refere-se a verbas de natureza trabalhista, não se sustentando a ressalva feita pela União quanto à adoção do entendimento fixado no repetitivo.
4. Afastada a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, pois o Agravo Regimental foi interposto antes da publicação do acórdão proferido no REsp 1.227.133/RS.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.818 - RS (2010/0189047-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOAO STANISLAU PASQUATO
ADVOGADO : JANETE MARIA ZIMMERMANN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao aplicar a jurisprudência fixada no julgamento do REsp 1.227.133/RS (repetitivo), pela não incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.

A União alega que a matéria ainda não está pacificada, pois o citado precedente não transitou em julgado. Ademais, o repetitivo refere-se exclusivamente a verbas de natureza trabalhista. Finalmente, reitera o argumento de que incide o IR, por existir acréscimo patrimonial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.818 - RS (2010/0189047-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A Primeira Seção concluiu, em 28.9.2011, o julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, afastando a incidência do IR sobre os juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. Eis a ementa correspondente:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

Transcrevo trechos do voto-vencedor, proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha (grifei):

Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, *data venia*, ousou divergir do em. Ministro relator, porque entendo que a importância deles decorrente não representa necessariamente renda e, muito menos, renda tributável. **O caso, assim, é de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza da importância principal.**

(...)

Hoje, entretanto, as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados (art. 407 do CC em vigor), tampouco comprovados.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, abrangendo os juros moratórios, em tese, de forma abstrata e heterogênea, **eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do Código Tributário Nacional** (Lei n. 5.172, de 25/10/1966), com o seguinte teor: (...)

Ademais, entendeu-se que o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964, que previa expressamente a incidência do IR sobre juros moratórios relativos ao atraso no pagamento de remunerações trabalhistas, foi derogado pelo art. 43 do CTN e pelo Código Civil atual, inexistindo ofensa à Súmula Vinculante 10/STF. Volto a transcrever excerto do voto-vencedor proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha:

O parágrafo único do dispositivo aqui reproduzido, a meu ver, encontra-se derogado, tendo em vista que, na linha do que afirmei acima, destinando-se atualmente os juros de mora a indenizar, de forma ampla e heterogênea, danos materiais e imateriais, é incompatível com o art. 43 do Código Tributário Nacional e com o atual Código Civil, ambos diplomas posteriores à Lei n. 4.506/1964. Além disso, por se tratar de mera derrogação de uma norma infraconstitucional por outras, passando-se por indubitosa operação interpretativa, não há necessidade de ser aplicada a reserva de plenário imposta no art. 97 da Constituição Federal e no enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Em conclusão, a Primeira Seção decidiu que "os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas" (trecho do voto-condutor no REsp 1.227.133/RS, repetitivo).

Na oportunidade, fui vencido, juntamente com o Relator originário, eminente Ministro Teori Zavascki, e com o eminente Ministro Benedito Gonçalves, posicionando-nos pela incidência do Imposto de Renda, na hipótese, considerando a existência de acréscimo patrimonial tributável.

Ressalvado meu entendimento, passo a observar a autoridade do Recurso Especial julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, para reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto que a presente demanda refere-se a verbas de natureza trabalhista, não se sustentando, portanto, a ressalva feita pela União quanto à adoção do entendimento fixado no repetitivo.

De qualquer forma, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, pois o Agravo Regimental foi interposto antes da publicação do acórdão proferido no REsp 1.227.133/RS.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0189047-3

AgRg no
REsp 1.215.818 / RS

Número Origem: 200971170005144

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOAO STANISLAU PASQUATO
ADVOGADO : JANETE MARIA ZIMMERMANN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOAO STANISLAU PASQUATO
ADVOGADO : JANETE MARIA ZIMMERMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.